



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 754 – CLASSE 21ª – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior.

Advogado: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de senador e respectivos suplentes.

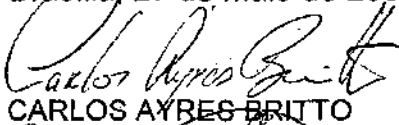
2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que *“Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral”*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de maio de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE


CAPUTO BASTOS

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, recurso contra expedição de diploma em face de Expedito Gonçalves Ferreira Júnior (Expedito Júnior), candidato eleito ao cargo de senador da República pelo Estado de Rondônia (fls. 2-34).

Por decisão de fl. 831 e considerando o que decidido por esta Corte no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, relator designado para acórdão o eminente Ministro Marco Aurélio, de 21.2.2008, determinei que fosse intimado o autor para que, no prazo de dez dias, procedesse à emenda da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ponderando a necessidade de os suplentes ao cargo de senador figurarem no presente feito.

Expedito Gonçalves Ferreira Júnior interpôs agravo regimental (fls. 834-839), no qual sustenta que a providência de emenda à inicial não poderia ser admitida, pois a citação dos litisconsortes necessários deveria *"(...) ser adotada dentro do prazo legal para a propositura da medida"* (fl. 838).

Alega que é *"(...) incontornável o reconhecimento da decadência, a impedir essa providência, depois de ultrapassado o tríduo do prazo de interposição do recurso contra expedição de diploma"* (fl. 835).

Defende que o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, destaque o teor da decisão agravada (fl. 831):

Observo que o autor do recurso contra expedição de diploma propôs o feito apenas contra o titular eleito ao cargo de senador, não incluindo no pólo passivo da relação processual o primeiro e o segundo suplentes.

No recente julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, o Tribunal assim decidiu:

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (grifo nosso)

Desse modo, considerada a necessidade de os suplentes do referido cargo majoritário figurarem na presente demanda, determino a intimação do recorrente para que proceda, no prazo de dez dias, à emenda da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que deverão ser indicados os respectivos endereços de modo a viabilizar a diligência de citação, em conformidade ao art. 282, II, do mesmo diploma.

Como se vê, na linha do que decidiu o Tribunal no Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, determinei fosse intimado o autor a fim de que procedesse à emenda da inicial, com a indicação dos respectivos suplentes do senador, considerando que eventual decisão proferida poderia alcançar a esfera jurídica daqueles que não figuram atualmente no processo.

Em que pesem as alegações do agravante, observo que não é possível acolher a pretensão de extinção do feito sem julgamento do mérito, ao argumento de que o pedido de citação dos litisconsortes necessários não foi formulado no momento da propositura da ação.

A esse respeito, destaco que, recentemente, esta Corte Superior enfrentou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, redator para o acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, ocorrido em 5.5.2008.

O Tribunal, por maioria, firmou entendimento no sentido de que *“Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral”*.

Na ocasião, ponderou o Ministro Carlos Ayres Britto:

“(...) quando o autor propôs o seu recurso contra expedição de diploma do ora embargante o fez segundo as regras do jogo, ou seja, segundo a interpretação consolidada das regras do jogo. Então, não cometeu equívoco nenhum, não incidiu em nenhuma omissão.

Com a nossa mudança radical – para lembrar o adjetivo usado pelo ministro Ari Pargendler – de jurisprudência, tudo bem. Então, decidimos pela insubsistência dos atos processuais praticados, mas não a esse ponto de reconhecer agora a consumação de um prazo decadencial.

Em face do entendimento firmado pelo Tribunal, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 754/RO. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior (Adv.: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.5.2008.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de 16/06/2008, fls. 28.</p> <p>Weslei Machado Alves Analista Judiciário</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
